

ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC,

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.801/0001-71, com sede na Rua Fernando Krauss, nº 620 – Galpão 02, Bairro Gaspar Mirim, no Município de Gaspar/SC, neste ato representada por seu sócio diretor, com e-mails para contato: adriana@saays.com.br e juridico@saays.com.br, perante a **il. Comissão**, na condição de empresa interessada de participar do Pregão Eletrônico nº 02/2025, nos termos da previsão contida na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO a referido edital**, nos moldes a seguir dispostos:

I. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento acerca do edital de Pregão Eletrônico em **epígrafe**, que tem por objeto a “*Contratação de serviços para executar a destinação final de resíduos domiciliares, no perímetro urbano e nas áreas de expansão do Município de Agrolândia/SC*”.

Assim, diante do interesse em participar do presente certame, a empresa analisou todas as obrigações, responsabilidades e condições para execução dos serviços licitados, das quais deparou-se com a impossibilidade de subcontratação e da necessidade de ser detentora de aterro sanitário, acarretando a restrição de competitividade.

Desta feita, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui qualificação técnica e *know-how* para executar os serviços objeto da licitação e, de modo geral, no setor de limpeza urbana, não restou alternativa senão a impugnação ao presente certame a fim de viabilizar a sua participação e de outras empresas do ramo.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Consoante previsão contida no item 5.1 do edital, é facultado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital em epígrafe em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista que o certame licitatório tem sua sessão pública designada para o dia 06/02/2025, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

III. DO MÉRITO

a) DA OMISSÃO QUANTO À DESCRIÇÃO SOBRE A ÁREA DE TRANSBORDO E QUANTO À RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

De forma objetiva, o Termo de Referência do edital prevê uma estação de transbordo na operação dos serviços licitados, a exemplo da exigência de LAO, *in verbis*:

[...]

O serviço de destinação final será cobrado por tonelada de resíduos sólidos urbanos destinados corretamente, usando como controle o peso líquido registrado na balança do aterro sanitário de destino ou na unidade de transbordo.

[...]

h) Para assinatura do contrato em termos de licenciamento ambiental considera-se essencial que a empresa demonstre e possua os seguintes documentos comprobatórios: – Licença Ambiental de Operação – LAO, para a unidade de transbordo, Resolução CONSEMA nº 98/2017 – IN 65/IMA/SC. – Licença Ambiental de Operação – LAO, para os serviços de Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos Convencionais em Aterro Sanitário. Resolução CONSEMA nº 98/2017 – IN 02/IMA/SC.

[...]

3.2. Para assinatura do contrato em termos de licenciamento ambiental considera-se necessário que a empresa apresente os seguintes documentos comprobatórios: – Licença Ambiental de Operação – LAO, para a unidade de transbordo, Resolução CONSEMA nº 98/2017 – IN 65/IMA/SC. – Licença Ambiental de Operação – LAO, para os serviços de Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos Convencionais em Aterro Sanitário. Resolução CONSEMA nº 98/2017 – IN 02/IMA/SC.¹

Com isso, conclui-se por dedução que o Município exigirá que a contratada opere uma área de transbordo e realize o transporte dos resíduos até o aterro sanitário. Mas, no caso concreto, há somente um item sob contratação: destinação final de resíduos.

Desta forma, por ocasião de eventual omissão, **pede-se** que o edital seja corrigido no ponto a fim de instruir o Termo de Referência com a referida obrigação (estação de transbordo), sem o que fica impossibilitada a mensuração dos valores efetivos para a proposta e inviabilizam a participação da impugnante.

Não sendo o caso de uma obrigação contratual (erro de texto), **pede-se** que o edital exclua a exigência posto que alheia às necessidades para a execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O pregão, como publicado atualmente, restringe demasiadamente a competição entre as empresas que prestam serviços no ramo de limpeza urbana. Para além de restringir, limita a participação apenas àquelas detentoras de aterro sanitário.

No caso concreto, sabe-se que é um número diminuto de empresas.

Apesar disso, o presente pregão também não é caso de contratação direta, já que TR é claro no sentido de exigir que a destinação final esteja localizada num raio de 160 km. Ou seja, porque há mais de um aterro sanitário viável.

Por essa razão, inclusive, que a Lei de Licitações previu expressamente que:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

¹ Páginas 27, 31 e 35, do edital.

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A requerente, por exemplo, não é detentora de aterro sanitário, mas já realizou a gerência de aterros sanitários públicos bem como já venceu licitações nas quais era permitido subcontratar a destinação final (a exemplo do Município de Rio do Sul).

A subcontratação, neste caso, não acarreta nenhum prejuízo à Administração Pública, posto que a empresa vencedora, ainda que não ostente a propriedade do aterro sanitário, possui a responsabilidade geral e irrestrita sobre o recebimento dos resíduos em eventual subcontratada, como se detentora fosse.

Assim o é em inúmeros municípios de Santa Catarina, como já dito.

Com relação a essa responsabilidade pelo recebimento dos resíduos – que independe da propriedade do empreendimento, vê-se que o Termo de Referência faz referência sobre, por exemplo, a propriedade e responsabilidade da contratada, como sinônimos, nos seguintes termos:

A presente licitação é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de disposição final de resíduos sólidos comerciais e urbanos. A empresa deverá operar, manter e monitorar um aterro sanitário em área de sua responsabilidade, cumprindo as licenças ambientais exigidas pelas normas vigentes, com base no regime de menor preço global.

[...]

A disposição final dos resíduos sólidos de que trata o segundo parágrafo deste inciso supra, deverá ser em área de propriedade/responsabilidade da empresa a ser contratada, devidamente comprovada, possuidora de todas as licenças necessárias para o devido funcionamento junto aos órgãos competentes.²

Ou seja, independentemente da relação jurídica entre a contratada e a área de aterro sanitário, a vencedora da licitação será responsável pela execução dos serviços.

Por certo, o edital está exigindo a comprovação da propriedade, mas o que se pede nesta impugnação é justamente a possibilidade de participação de mais empresas – que firmem compromisso e contratos próprios com as empresas detentoras de aterro sanitário, porque são igualmente responsáveis, no sentido jurídico da palavra.

A conjunção destes fatores (responsabilidade da contratada e não contratação direta), permitem concluir que é plenamente viável a subcontratação do objeto licitado, razão pela qual pede-se o acolhimento das razões e o provimento da impugnação a fim de permitir a participação de empresas mediante apresentação de termo de compromisso ajustado com as empresas detentoras de aterros sanitários e suas licenças ambientais de operação, com vistas à ampliar a competitividade.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a impugnante pede que sejam acolhidas as razões aqui manifestadas e julgada procedente a presente impugnação, a fim de alterar o edital para:

- a) Suprimir a omissão quanto às responsabilidades da contratada com a operação de estação de transbordo e obrigações acessórias;
- b) Suprimir a omissão quanto à contratação inclusa de transporte da estação de transbordo até o aterro sanitário;
- c) Eventualmente, em caso de desnecessidade de se operar a unidade de transbordo, excluir as exigências de LAO esculpidas no instrumento licitatório; e

² Páginas 23 e 24, do edital.

- d) Permitir a subcontratação de empresas mediante apresentação de termo de compromisso firmado com aterros sanitários e apresentação de licenças ambientais correspondentes.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

De Gaspar para Agrolândia, 03 de fevereiro de 2025.

SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ 07.336.801/0001-71
Arnaldo Müller Júnior
Sócio Administrador
CPF 046.958.969-82